



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE, TURISMO, CULTURA E  
ESPORTE

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 284/2022**

Processo n.º 4068/2022

Autor: Vereador JOSÉ ARTUR OLIVEIRA COSTA (Prof. Arthur Solidariedade)

Dispõe Sobre a Obrigatoriedade de as Escolas  
Públicas e Privadas de Educação Básica  
Contarem com Serviço de Vigilância  
Patrimonial.

**Relator:** CLEBER LIMA PEREIRA- VEREADOR CLEBER SERRINHA

**RELATÓRIO.**

1

De autoria do Vereador Prof. Arthur, o projeto em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de as Escolas Públicas e Privadas da Educação Básica, contarem com o serviço de vigilância patrimonial

O projeto foi encaminhado para elaboração de parecer para a Procuradoria, que opinou pelo não prosseguimento do projeto.

Após, foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que também opinou pelo não prosseguimento do Projeto de lei.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, no Expediente do Dia, lida em Sessão Ordinária realizada em 26 de abril de 2023.

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro  
Rua Major Pissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020 – Tel.: (27) 3251-8315  
www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330034003500340034003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE, TURISMO, CULTURA E  
ESPORTE

Na presente oportunidade, o Projeto vem a esta Comissão de Educação, Juventude, Turismo, Cultura e Esporte, conforme preceitua o art. 45 do Regimento Interno, a fim de apreciá-lo quanto aos aspectos definidos no art. 68 do mesmo Diploma Legal.

É o relatório.

**PRELIMINARMENTE.**

Antes de emitir o Parecer relacionado ao mérito, principalmente no que tange aos direitos educacionais previstos no presente Projeto de Lei, convém destacar questões pertinentes em relação à constitucionalidade da proposição.

Ademais, importante mencionar o caráter opinativo do presente parecer, conforme caput do artigo 68 do Regimento Interno da Câmara Municipal, *in verbis*.

Art. 68 Compete à Comissão de Educação, Juventude, Turismo, Cultura e Esporte opinar em todas as proposições e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e de juventude, especialmente:

**FUNDAMENTAÇÃO**

De início, importa informar o claro interesse público proposto pelo Projeto de Lei em análise, conforme corroborado pela Ilustre Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, atrelado ao fato dos recentes acontecimentos em nosso território nacional e estadual no que concerne a invasão de escolas por cidadãos armados.

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro  
Rua Major Pissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020 – Tel.: (27) 3251-8315  
www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330034003500340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE, TURISMO, CULTURA E  
ESPORTE

Deste modo, o projeto de lei possui finalidade de preservar não só a estrutura física dos estabelecimentos de ensino primário em nosso município, como também- e principalmente- proteger alunos e funcionários que ali frequentam diariamente, através de vigilância patrimonial.

Vale mencionar também que, tramita perante a Câmara de Deputados o projeto de Lei nº 2380/2022, do Deputado Igor Kannário (União-BA), proposto em 30/08/2022, que versa exatamente nos mesmos termos propostos no projeto em questão, que foi proposto após o projeto acima.

Dito isso, cabe aqui opinar, respeitando e acrescentando aos pareceres da Procuradoria desta Casa de Leis e da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, após análise aos aludidos pareceres em conjunto com os argumentos a seguir, definir pelo não prosseguimento do projeto de lei.

3

É notório o crescimento de ataques a Escolas, contudo, a problemática da violência nas escolas é assunto que deve demandar maior análise, devido sua complexidade e ao fato de atribuir grandes impactos financeiros, seja aos cofres públicos, seja aos gastos pelas instituições particulares de ensino, o que por si só, deve ter participação popular e apresentação de impactos financeiros e orçamentários.

Ademais, no Âmbito da (in)constitucionalidade, a jurisprudência é pacífica ao permitir que o vereador possa apresentar projetos de lei de interesse local, que promovam políticas públicas que evidenciem os direitos fundamentais, não se admitindo, contudo, a regulação das matérias de competência exclusiva prevista

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro  
Rua Major Pissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020 – Tel.: (27) 3251-8315  
www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330034003500340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE, TURISMO, CULTURA E  
ESPORTE

no art. 61, § 1º, da CF, com as devidas simetrias reguladas nas leis orgânicas.

Vejamos:

"Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]"

Ademais, não obstante a relevante proposta do Douto Vereador, importante mencionar que o Projeto de Lei padece de informações quanto aos impactos orçamentário e financeiros promovidos pelo projeto de lei, ao passo que obriga não só a administração pública, bem como as instituições particulares a contratarem vigilantes patrimoniais, logo, o projeto deveria estar acompanhado de ESTIMATIVA DE IMPACTOS FINANCEIROS (no caso das instituições particulares) e ORÇAMENTÁRIOS (no caso das escolas públicas municipais).

É o que preconiza o art. 113 da ADCT:

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro  
Rua Major Pissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020 – Tel.: (27) 3251-8315  
www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330034003500340034003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE, TURISMO, CULTURA E  
ESPORTE

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Acompanha tal entendimento o artigo 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), senão vejamos:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;"

Neste ponto, importante mencionar o entendimento de Flávio Régis Xavier de Moura e Castro (In: Lei de Responsabilidade Fiscal: abordagens pontuais: doutrina e legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, pg. 165):

"relaciona-se com previsão orçamentária e disponibilidade de recursos, especialmente com vistas ao cumprimento dos cronogramas de redução das despesas e manutenção do equilíbrio entre estas e as receitas"

5

Ademais, importante comentário de de Flávio C. de Toledo Júnior e Sérgio Ciquera Rossi (In: Lei de Responsabilidade Fiscal: comentada artigo por artigo. 2. ed. ver. e atual. São Paulo: Editora NDJ, 2002, pg. 110), *in verbis*:

"primeiramente, apura-se o custo da iniciativa para o exercício corrente e para os dois seguintes. Ato contínuo, tal despesa será ponderada em termos da receita orçamentária e das disponibilidades financeiras. É o que a lei denomina impacto orçamentário-financeiro (inciso I do art. 16)"

Dito isso, é imperioso mencionar parecer do TRIBUNAL DE CONTAS DE GOIÁS:

CONSULTA - MUNICÍPIO - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - REGRA (EXECUÇÃO PRÓPRIA POR SERVIDORES, ORGANIZADOS OU NÃO, EM GUARDA MUNICIPAL) - EXCEÇÃO - EVENTUAL INSUFICIÊNCIA

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro

Rua Major Pissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020 – Tel.: (27) 3251-8315  
www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330034003500340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE, TURISMO, CULTURA E  
ESPORTE

DA PROTEÇÃO (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA) - INEXISTÊNCIA DE SERVIÇO PRÓPRIO - OPÇÃO PELA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA MEDIANTE LICITAÇÃO E OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - NECESSIDADE DE CONFORMIDADE DA LEI LOCAL COM O ESTATUTO GERAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS.

1) Como regra, compete ao serviço próprio de segurança e vigilância mantido pela Municipalidade (isto é, executado por servidores municipais, organizados ou não, em guarda municipal) a proteção dos bens e serviços municipais. No caso de instituição da Guarda Municipal, a lei local deverá observar o Estatuto Geral das Guardas Municipais, Lei Federal n. 13.022/2014; 2) Excepcionalmente, verificando-se ocasional insuficiência - devidamente demonstrada - da proteção fornecida pelo serviço próprio de segurança e vigilância, o Município pode, se não houver norma local impeditiva, recorrer à contratação de empresa especializada em prestação de serviços de segurança e vigilância, observadas todas as normas aplicáveis, em especial sobre licitação; 3) Inexistindo serviço próprio de segurança e vigilância, o Município pode recorrer à contratação de empresa especializada em prestação de serviços de segurança e vigilância, observadas todas as normas aplicáveis, em especial sobre licitação; 4) Decisão por maioria de votos. Vencidos, em parte, os Conselheiros Cláudio Couto Terrão e Mauri Torres.

Em outras palavras, o município já possui serviço de guarda municipal e, conforme o parecer acima, compete AO EXECUTIVO a proteção de bens e serviços e, somente em caso de comprovada INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS E/OU PESSOAL, pode o município recorrer a contratação de prestação de serviços, por meio de licitação.

Dito isso, em que pese ao claro interesse público do aludido Projeto de Lei, este carece de vício de inconstitucionalidade, ao passo que extrapola os limites de competência legislativa, pois sua matéria versa sobre competência PRIVATIVA do Executivo, bem como não há, na justificativa do projeto de lei, ESTIMATIVA DE IMPACTOS FINANCEIROS (no caso das instituições particulares) e ORÇAMENTÁRIOS (no caso das escolas públicas municipais), além do fato de o município já possuir guarda municipal própria, que, em primeira análise, poderá suprir a presente demanda.

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro  
Rua Major Pissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020 – Tel.: (27) 3251-8315  
www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330034003500340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE, TURISMO, CULTURA E  
ESPORTE

Por fim, em caráter opinativo, há a possibilidade de o projeto de lei ser protocolado como forma de PROJETO INDICATIVO, que irá possibilitar maior diálogo entre executivo e legislativo, bem como irá possibilitar também uma efetiva participação popular não só das autoridades, seja de segurança pública e de educação, bem como ouvir empresários do ramo das instituições de ensino particular, que serão atingidos com a medida.

É o Parecer.

Serra, 21 de agosto de 2023.

**RURDINEY DA SILVA**  
PRESIDENTE

**WILLIAM FERNANDO MIRANDA**  
VICE-PRESIDENTE

**CLEBER LIMA PEREIRA**  
RELATOR  
SECRETÁRIO

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
*Cleber Lima Pereira*  
Vereador Cleber Serrinha

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro  
Rua Major Pissarra, 245 – Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020 – Tel.: (27) 3251-8315  
[www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330034003500340034003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

